



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720023/2022-71
ACÓRDÃO	3302-015.377 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CARINHANHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/06/2017 a 31/12/2020

ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. FATOS QUE MODIFIQUEM AS ALEGAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO.

Não tendo o contribuinte se desincumbido do seu dever de comprovar os fatos que modifiquem as alegações devidamente comprovadas pela fiscalização, não há que se falar em direito a ser reconhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Sérgio Roberto Pereira Araujo (substituto integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o presente momento, adoto o relatório proferido pela 5ª TURMA/DRJ01:

Trata-se de lançamento de contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, referentes ao período de 06/2017 a 12/2020, conforme a Lei nº 9.715 de 25/11/1998, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das Receitas Correntes Arrecadadas, Receitas de Transferências Correntes Recebidas e Receitas de Transferências de Capital Recebidas, no valor de R\$ 2.326.260,30.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 13/19):

A base de cálculo do lançamento fiscal inclui o valor total das receitas correntes (receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços, as transferências correntes e outras receitas correntes) e as transferências de capital (intergovernamentais, instituições privadas, exterior e/ou pessoas).

Da base de cálculo foram deduzidos os recursos para formação do FUNDEB (conta 9.0.00.00.00); os repasses de valores complementares destinados ao FUNDEB, até 05/2017 (contas 1.7.24.02.00, para o ano de 2017, e 1.7.5.8.01.2.1, para o ano de 2018); transferências recebidas decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido (contas 1.7.60.00.00; 2.4.70.00.00, para o ano de 2017, e 1.7.1.8.10.0.0; 1.7.2.8.10.0.0/ 2.4.1.8.10.0.0; 2.4.2.8.10.0.0, para o ano de 2018).

Para a obtenção dos montantes referentes à contabilização das contas acima descritas, assim como das demais contas, visando a quantificação da Base de Cálculo do PASEP, foram consultados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos meses 05/2017 a 12/2020, tais quais fornecidos pelo município (Anexo I – DEMONSTRATIVOS DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA).

O “Anexo II – Demonstrativo PASEP”, traz em sua coluna (H), a “Base de Cálculo do PASEP”, apurada através do somatório dos valores escriturados nas contas de Receitas Correntes e Transferência de Capital - colunas (A) e (B) - deduzido dos valores das colunas (C) a (G) do quadro “DEDUÇÕES” constantes dos Demonstrativos da Receita mensais.

Foi aplicado à Base de Cálculo, obtida em conformidade com a legislação, a alíquota de 1% (um por cento), prevista no artigo 73 do Decreto no 4.524, de 2002.

O valor do PASEP devido, não declarado e não recolhido foi calculado deduzindo-se do valor do “PASEP Apurado” - coluna (J) -, o valor retido pela STN e a contribuição para o PASEP recolhido em DARF e declarado em DCTF.

IMPUGNAÇÃO.

Cientificado do lançamento em 10/05/2022 (fl. 471), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 458/461) em 24/06/2022, alegando que recolheu as contribuições referentes ao PASEP, além dos retidos, nos anos a que se refere o Auto de Infração.

Diz que os valores totalizados se encontram devidamente demonstrados nos anexos demonstrativos mensais, acompanhados dos respectivos comprovantes, já deduzidas as retenções do PASEP.

Afirma que o valor objeto do lançamento de ofício excede àquele efetivamente devido pelo município.

Requer seja a presente impugnação acolhida em razão de não terem sido considerados os valores recolhidos pelo contribuinte, para o fim de cancelar o débito fiscal no valor que excede ao efetivamente devido pelo município.

A 5ª TURMA/DRJ01, por meio do acórdão de nº 101-026.811, julgou improcedente a Impugnação apresentada. O referido acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/2017 a 31/12/2020

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO.

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição devida ao PASEP pelas pessoas jurídicas de direito público é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas e os valores transferidos pelo Município ao FUNDEB.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. RECOLHIMENTOS. PROVAS.

A alegação genérica de recolhimento de contribuição para o PASEP não considerado no lançamento não pode ser acatada se desacompanhada de documentação comprobatória.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimada em 26/04/2024, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos trazidos em sede de Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como relatado, trata-se de lançamento de contribuições para o PASEP, referentes ao período de 06/2017 a 12/2020, calculado com base no valor mensal das Receitas Correntes Arrecadadas, Receitas de Transferências Correntes Recebidas e Receitas de Transferências de Capital Recebidas.

A DRJ entendeu estar correto o procedimento adotado pela fiscalização, tendo afastado o argumento apresentado pelo contribuinte de que não teriam sido abatidos do lançamento todos os valores já recolhidos de PASEP. Afirmou que o contribuinte, apesar de sua alegação, não trouxe aos autos documentos hábeis para fundamentar sua afirmação de que haveria outros valores de recolhimento de PASEP. Vejamos:

No caso dos autos, a autoridade fiscal levantou a base de cálculo do PASEP a partir dos demonstrativos de receita orçamentária do município de fls. 21/416, de onde obteve informações referentes às receitas correntes, transferências correntes e transferências de capital e também referentes às deduções autorizadas pela legislação, conforme informado no Relatório Fiscal:

II- LANÇAMENTO FISCAL

7. A Base de Cálculo das contribuições para o PASEP, no caso de pessoas jurídicas de direito público interno é o valor mensal das Receitas Correntes Arrecadadas, Receitas de Transferências Correntes Recebidas e Receitas de Transferências de Capital Recebidas. (Lei nº 9.715/1998, art. 2º, inciso III, e § 3º, e arts. 7º e 15; e Decreto nº 4.524/2002, art. 68; parágrafo único, e artigos 70 e 71).

7.1. Receita Corrente Registra o valor total da arrecadação das receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços, as transferências correntes e outras receitas correntes.

7.2. Transferência de Capital Registra o valor total das transferências de capital para outra esfera de governº (intergovernamentais), instituições privadas, exterior e/ou pessoas, tendo por finalidade concorrer para a formação de um bem de capital, estando vinculadas à constituição ou aquisição do mesmo.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO:

8. No que se refere às parcelas de participação das receitas próprias dos Estados, DF e Municípios transferidas ao FUNDEB, os entes transferidores – no caso do Município - devem excluir, para apuração da Base de Cálculo do PASEP, os valores repassados ao FUNDEB, em razão da parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998 e em conformidade com o que consta da Consulta COSIT nº 278/2017. Tais valores sofrem a incidência da contribuição quando os entes beneficiados recebem os recursos distribuídos por meio do Fundo.

9. Contabilmente se trata da Conta 9.0.00.00.00 – Dedução de receita para formação do FUNDEB. A conta se refere às parcelas de participação dos Estados, DF e Municípios transferidas ao FUNDEB.

10. Ressalte-se que quando da distribuição dos recursos do FUNDEB aos Estados e Municípios, os entes favorecidos deverão considerar, para fins de obtenção da base de cálculo, a totalidade dos valores recebidos (transferências recebidas), em razão do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

11. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contabilizam, ao receberem da União, repasses de valores complementares destinados ao FUNDEF/FUNDEB, efetuados com recursos oriundos das receitas correntes arrecadadas da própria União.

12. Estas transferências encontram-se escrituradas nas seguintes contas:

• Para o ano de 2017: 1.7.24.02.00 • Para o ano de 2018: 1.7.5.8.01.2.1 13. Em decorrência do que dispõe a Solução de Consulta COSIT nº 278/2017 (em seu tópico 21.3.4), a partir de junho de 2017 este montante não deve deduzir a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, sendo, portanto, aplicável esta dedução até maio de 2017.

14. A Lei nº 9.715, de 1998, em seu art. 2º, § 7º, na redação da Lei 12.810, de 2013 determina a exclusão da base de cálculo do PASEP, das transferências recebidas decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. Este dispositivo é aplicável a partir de 15 de maio de 2013, início da vigência da Lei 12.810. Estas transferências encontram-se escrituradas nas seguintes contas:

• Para o ano de 2017: 1.7.60.00.00; 2.4.70.00.00; • Para o ano de 2018: 1.7.1.8.10.0.0; 1.7.2.8.10.0.0 / 2.4.1.8.10.0.0; 2.4.2.8.10.0.0 As contas contábeis utilizadas na apuração da base de cálculo do tributo, quais sejam, receitas correntes, transferências de capital e as deduções cabíveis foram devidamente identificadas e apresentadas ao contribuinte no Anexo II – Demonstrativo de Apuração Mensal do PASEP (fls. 417/418), abaixo, parcialmente, transcrito:

Período de Apuração	Receitas Correntes (1.0.00.00.00)	Transferências de Capital Recebidas (2.4.00.00.00)	deduções					Base de Cálculo do PASEP	alíquota	PASEP Apurado	PASEP Retido Pela União (valor original)	PASEP - recolhido por DARE	Saldo Devedor
			Dedução de Receita para Formação do FUNDEB (9.0.00.00.00)	Transferências de Recursos de Complementação da União ao FUNDEB (1.7.5.8.01.2.1 - 2018)	Transferências de Convênios (1.7.60.00.00) - 2017 (1.7.1.8.10.0.0) - 2018 (1.7.2.8.10.0.0) - 2018	Transferências de Convênios (2.4.70.00.00) - 2017 (2.4.1.8.10.0.0) - 2018 (2.4.2.8.10.0.0) - 2018	Transferências efetuadas a outros Entidades de Direção Pública Interno						
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	(L)	(M)	
06/2017	4.837.711,71	0,00	393.164,32	NÃO DEDUTÍVEL*	0,00	0,00	0,00	4.264.547,39	1%	42.645,47	16.400,39	20.295,07	5.949,81
09/2017	3.444.600,37	0,00	314.916,70	NÃO DEDUTÍVEL*	0,00	0,00	0,00	3.129.683,67	1%	31.296,84	12.133,66	5.826,66	33.236,60
10/2017	4.927.003,33	0,00	366.719,35	NÃO DEDUTÍVEL*	292.203,39	0,00	0,00	4.286.000,36	1%	42.860,00	13.924,17	6.575,50	22.161,13
11/2017	4.325.883,50	0,00	349.297,74	NÃO DEDUTÍVEL*	0,00	0,00	0,00	3.976.585,76	1%	39.765,86	14.106,13	4.638,33	21.021,40
12/2017	7.930.335,51	0,00	427.122,34	NÃO DEDUTÍVEL*	0,00	0,00	0,00	7.463.212,97	1%	74.632,13	27.129,28	7.492,79	40.030,09
01/2018	4.330.604,43	0,00	413.852,30	NÃO DEDUTÍVEL*	123.868,86	0,00	0,00	3.800.781,17	1%	38.007,83	17.325,37	3.457,86	17.224,88
02/2018	6.535.049,32	0,00	313.564,11	NÃO DEDUTÍVEL*	0,00	0,00	0,00	6.032.395,21	1%	60.323,95	23.402,10	3.264,54	34.556,21
03/2018	4.780.145,29	0,00	375.090,23	NÃO DEDUTÍVEL*	117,74	0,00	0,00	4.404.937,31	1%	44.049,37	15.177,36	3.441,27	25.430,14
04/2018	4.493.720,56	0,00	335.683,39	NÃO DEDUTÍVEL*	216,19	0,00	0,00	4.157.820,84	1%	41.578,21	15.995,29	3.340,84	24.741,98
05/2018	6.600.579,77	0,00	478.057,73	NÃO DEDUTÍVEL*	73.851,30	0,00	0,00	6.048.570,64	1%	60.485,71	18.439,70	4.304,08	36.741,15
06/2018	3.348.002,95	0,00	437.355,00	NÃO DEDUTÍVEL*	0,00	0,00	0,00	2.910.647,95	1%	29.106,48	10.233,40	3.512,61	27.360,39
07/2018	3.185.439,80	0,00	344.341,00	NÃO DEDUTÍVEL*	0,00	0,00	0,00	2.841.098,80	1%	28.410,99	11.137,11	4.535,42	22.546,65
08/2018	3.124.516,74	0,00	380.780,15	NÃO DEDUTÍVEL*	0,00	0,00	0,00	2.743.736,59	1%	27.437,27	15.899,97	3.641,09	27.996,65
09/2018	4.333.284,40	0,00	327.058,67	NÃO DEDUTÍVEL*	0,00	0,00	0,00	4.006.197,73	1%	40.061,98	15.950,60	4.266,22	29.837,16
10/2018	4.852.021,46	0,00	372.077,17	NÃO DEDUTÍVEL*	98.060,00	0,00	0,00	4.420.884,29	1%	44.208,84	13.619,73	4.827,49	25.661,62
11/2018	7.649.606,00	0,00	412.055,72	NÃO DEDUTÍVEL*	250.000,00	0,00	0,00	6.987.400,28	1%	69.874,00	26.953,13	3.733,97	49.188,00
12/2018	3.113.487,88	0,00	351.377,00	NÃO DEDUTÍVEL*	100.000,00	0,00	0,00	2.762.110,88	1%	27.621,10	29.349,36	7.301,12	37.990,63
01/2019	6.159.460,13	0,00	482.362,41	NÃO DEDUTÍVEL*	97.300,00	0,00	0,00	5.579.597,72	1%	55.795,98	20.891,46	3.136,51	31.757,99
02/2019	3.791.042,77	0,00	353.875,34	NÃO DEDUTÍVEL*	0,00	0,00	0,00	3.437.167,43	1%	34.371,68	12.842,90	3.869,89	25.738,89
03/2019	3.017.569,19	0,00	426.465,21	NÃO DEDUTÍVEL*	0,00	0,00	0,00	2.591.099,98	1%	25.910,99	17.150,02	4.144,02	24.811,94

Sobre as retenções e recolhimentos, assim informou a autoridade fiscal:

18. O valor do PASEP devido, não declarado e não recolhido foi calculado deduzindo-se do valor do “PASEP Apurado” - coluna (J) -, obtido de acordo com os parâmetros acima descritos, os seguintes valores:

- Valor retido pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN a título de PASEP, quando da realização das transferências ao município, em respeito ao § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, para que se evite a dupla tributação de recursos, vedada pelo art.68, parágrafo único, do Decreto nº 4.524, de 2002. O montante desta retenção foi obtido através do “Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação” extraído através do site do Banco do Brasil.
- Contribuição para o PASEP, recolhido pelo contribuinte mediante DARF e declarado em DCTF, conforme item 6 acima;

[...]

20. O “ANEXO III – DARF POR PERÍODO DE APURAÇÃO”, e o “ANEXO IV – RETENÇÕES PASEP” trazem, respectivamente, os recolhimentos feitos pelo contribuinte, e as retenções feitas pela União, usados no cálculo acima.

Observe-se que os recolhimentos realizados pelo contribuinte, decorrentes de valores de PASEP informados em DCTF, bem como as retenções sofridas, foram deduzidos pela fiscalização da contribuição apurada e estão devidamente identificados no Anexo III (fls. 419/420)

e no Anexo IV (fls. 421/433), restando como contribuição devida apenas aquela omitida de suas DCTF.

O contribuinte, em sua defesa, apenas alega que não foram abatidos do lançamento os valores recolhidos de PASEP, mas não trouxe aos autos documentos hábeis para fundamentar sua afirmação de que haveria outros valores de recolhimento de PASEP, além dos já considerados pela fiscalização. Portanto, deve ser mantido, em sua integralidade, o lançamento da contribuição para o PASEP, que atendeu ao disposto na Lei nº 9.715/1998.

De fato, compulsando os autos, verifico que a Recorrente, em momento algum, apresentou qualquer documento capaz de demonstrar a efetiva existência de outros valores pagos a título de PASEP.

E não só, analisando o Recurso Voluntário apresentado, verifica-se que o contribuinte apenas repisa os argumentos trazidos em sua Impugnação, alegando que os valores que não foram considerados encontram-se devidamente demonstrados nos anexos demonstrativos mensais, acompanhados dos respectivos comprovantes. No entanto, não existe qualquer documento, nesse sentido, anexado em seu Recurso Voluntário.

Diante do exposto, não tendo a Recorrente se desincumbido do seu ônus de demonstrar a efetiva existência dos outros valores por ele devidamente quitados e não considerados, não há que se falar em direito a ser reconhecido.

Dessa forma, entendo que não assiste razão a Recorrente, devendo ser mantido o entendimento adotado pela DRJ em sua integralidade.

Pelo exposto, voto negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara